RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 46/04 - 2ªS

PROC. Nº 14/04 – AUDIT



AUDITORIA ÀS CONTAS DE 2002 DA ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL





ÍNDICE

	Pontos
Introdução	1 – 11
O BSERVAÇÕES	12 – 27
EXECUÇÃO ORÇAMENTAL	12 – 13
SISTEMAS DE GESTÃO E CONTROLO	14 – 16
LEGALIDADE E REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES SUBJACENTES	17 – 24
FIABILIDADE DAS CONTAS	25 – 27
DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (ART.º 53.º, N.º 2 DA LOPTC)	28
Conclusões	29 – 31
DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE	32 – 35
EMOLUMENTOS	36

ANEXO I - MAPA DAS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

ANEXO II - RESPOSTAS FORNECIDAS NO ÂMBITO DO CONTRADITÓRIO





INTRODUÇÃO

FUNDAMENTO, ÂMBITO E OBJECTIVOS

- A oportunidade da realização de uma auditoria às contas da AACS Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativas à gerência de 2002, foi determinada pela tomada de conhecimento da declaração de voto de vencido formulada por um dos membros da AACS aquando da respectiva discussão e aprovação.
- 2. A auditoria foi inscrita no Programa de Fiscalização para 2004 pelo Plenário da 2ª Secção do TC - Tribunal de Contas reunido em 4 de Março e visou examinar a conta de gerência e as operações subjacentes relativamente à respectiva legalidade, regularidade e adequada contabilização.

ENQUADRAMENTO NORMATIVO E ORGANIZACIONAL

- 3. De acordo com a Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto LOAACS Lei Orgânica da AACS a AACS é um órgão independente que funciona junto da AR Assembleia da República e que tem por atribuições, designadamente, assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico, garantir o pluralismo e fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável à propriedade das empresas de comunicação social¹.
- 4. A AACS é dotada de autonomia administrativa², sendo os encargos com o seu funcionamento cobertos por orçamento próprio cuja dotação é inscrita no orçamento da AR³ (1,7 milhões de euros em 2002), podendo o Presidente autorizar despesas dentro dos limites estabelecidos para os ministros⁴.
- 5. A AACS é constituída por um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura que preside, cinco membros eleitos pela AR, um membro designado pelo Governo e quatro membros representativos da opinião pública, da comunicação social e da cultura⁵, todos com mandatos de quatro anos⁶.

³ N.° 1 do art.° 26° da LOAACS.

¹ Art.° 2.° e 3.° da LOAACS.

² Art.º 2º da LOAACS.

⁴ Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, relativa à autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da AR, art.º 2º, n.º 3: "Os Presidentes ou os titulares dos referidos órgãos podem autorizar despesas dentro dos limites estabelecidos para os ministros".

⁵ Sendo três designados pelo Conselho Nacional do Consumo, pelos jornalistas com carteira profissional e pelas organizações patronais da comunicação e o quarto cooptado pelos membros da AACS entre figuras de relevo do meio e cultural e científico.

⁶ Art.° 17.° da LOAACS: "Os membros (...) são remunerados de acordo com a tabela indiciária e o regime fixado para ao cargo de director-geral, tendo ainda direito às regalias sociais do pessoal da Assembleia da República, sem prejuízo da faculdade de opção pelas remunerações correspondentes ao lugar de origem".





- 6. A AACS funciona em instalações cedidas pela AR⁷ e dispõe de um serviço de apoio privativo, de 37 funcionários em 2002, cujo regulamento e mapa de pessoal são, sob proposta da AACS, aprovados pela AR⁸. O provimento do pessoal é feito em regime de comissão de serviço entre indivíduos vinculados, ou não, à função pública que preencham os requisitos gerais para provimento em categorias equiparadas⁹. As remunerações pagas ao pessoal ao serviço da AACS têm, desde a sua formação, seguido os parâmetros das remunerações praticadas na AR¹⁰ e, juntamente com as remunerações dos membros, representam 84% das despesas totais.
- 7. Em conformidade com a nova redacção dada ao art.º 39.º da Constituição da República Portuguesa pelo art.º 7º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho¹¹, cabe a uma "entidade administrativa e independente" assegurar um conjunto de funções de regulação da comunicação social. Nos termos do art.º 44.º da referida Lei, a AACS mantém-se em funções até à tomada de posse dos membros da citada entidade de regulação.

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

8. A responsabilidade pela conta gerência da AACS relativa a 2002, cabe ao respectivo Presidente.

METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO

- 9. O trabalho de auditoria comportou, numa primeira fase, a revisão e actualização da informação existente e o exame dos sistemas de gestão administrativa e de controlo em vigor, o qual incluiu a realização de testes de procedimento e de conformidade e a recolha da documentação relevante. Foram tidas em conta todas as situações constantes da declaração de voto de vencido na aprovação das contas a que se alude atrás (cfr. ponto 1) bem como a informação adicional conexa disponibilizada aos auditores¹².
- 10. Numa segunda fase, examinaram-se os registos contabilísticos e realizaram-se testes de conformidade e substantivos a uma amostra de 430 documentos de despesa no montante de € 300.754,15, na sua maioria relativa a encargos com o

Mod. TC 1999.001

⁷ Todos os encargos com as instalações são suportados directamente pelo orçamento da AR.

⁸ Art.º 26.º, n.º 2 da LOAACS. O Regulamento e mapa de pessoal foram remetidos à AR, em Junho de 2002, não tendo, contudo, até final do 1º semestre de 2004, merecido aprovação.

⁹ N.º 2 do art.º 26.º da LOAACS.

Nos termos da LOAACS anterior, o serviço de apoio privativo era composto por um corpo permanente de funcionários do quadro da AR.

¹¹ Sexta Revisão Constitucional.

¹² Designadamente o Requerimento de 8 de Maio de 2003 e documentação posteriormente oferecida pelo membro da AACS referido no ponto 1.





pessoal (onde foram identificados maiores riscos) representando 17,4% da despesa total. A documentação de receita foi toda examinada, em virtude de corresponder, integralmente, a transferências da AR.

CONTRADITÓRIO

11. Nos termos e para efeitos do disposto no art.º 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, foram notificados o Presidente e os membros da AACS para se pronunciarem, querendo, sobre o teor do Relato da auditoria. Responderam o Presidente e um membro da ACCS, cujas alegações e comentários que suscitam constam em anexo ao presente Relatório, o qual comporta, nos pontos correspondentes, os acertos estimados pertinentes ao texto remetido aos responsáveis.





OBSERVAÇÕES

EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

- 12. As receitas da AACS, no ano em apreço, ascenderam a 1,8 milhões de euros.
- 13. As despesas atingiram 1,7 milhões de euros, correspondendo a 90% do orçamento (quadro 1 e gráfico 1). Os encargos com o pessoal têm um peso preponderante, de 84%, nas despesas realizadas, seguindo-se-lhes as aquisições de bens e serviços que representam 14% (quadro 1).

Quadro 1
Execução Orçamental da Despesa, por Classificação Económica

Ano: 2002

	DESPESA	ORÇAMENTO EUROS	EXECUÇÃO EUROS	GRAU DE EXECUÇÃO %	ESTRUTURA %
Despesa	s Correntes	1.884.305	1.699.212	90,2	98,4
01.00	Despesas com o pessoal	1.617.260	1.454.218	89,9	84,2
01.01	Remunerações certas e permanentes	1.485.714	1.329.485	89,5	77,0
01.02	Abonos variáveis ou eventuais	58.120	53.303	91,7	0,8
01.03	Segurança Social	73.426	71.430	97,3	6,5
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes	267.045	244.994	91,7	14,2
02.01	Bens duradouros	3.197	2.111	66,0	0,1
02.02	Bens não duradouros	53.062	47.267	89,1	2,7
02.03	Aquisição de serviços	210.786	195.616	92,8	11,3
Despesa	s de capital	33.772	28.275	83,7	1,6
07.00	Investimentos	33.072	28.275	83,7	1,6
07.01.	Investimentos	33.072	28.275	83,7	1,6
TOTAIS		1.918.077	1.727.487	90,1	100,0

Fonte: Conta de gerência da AACS

Gráfico 1 - Despesas realizadas







SISTEMAS DE GESTÃO E DE CONTROLO

- 14. A AACS não elaborou nem o Plano Anual de Actividades nem o correspondente Relatório, instrumentos de gestão fundamentais a cuja elaboração está obrigada pelo estipulado no Dec-Lei n.º 183/96, de 27 de Setembro, obrigação que consta, igualmente, dos artigos 37.º e 39.º do Regimento n.º 1/2000 da AACS.
- 15. Não existe um manual de normas e procedimentos na área de contabilidade e de gestão do património. Também não existe segregação de funções incompatíveis naquela área, uma vez que estão concentradas na mesma pessoa as tarefas de contabilização, conferência e pagamento.
- 16. Não existe um sistema de registo de inventário dos bens, os quais também não estão codificados/identificados, como mostra a "relação dos bens de capital adquiridos na gerência".

LEGALIDADE E REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES SUBJACENTES

- 17. O exame das operações de receita não revelou incumprimento das disposições legais aplicáveis.
- 18.O exame das despesas revelou as situações constantes dos pontos seguintes, todas susceptíveis de, eventualmente, configurarem infracções financeiras sancionatórias, à luz do estipulado na alínea b) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Nalguns casos, as situações identificadas afigura-se serem susceptíveis de, eventualmente, configurarem infracções financeiras reintegratórias, dessa possibilidade se dando conta quando for caso disso.
- 19. Ao pessoal ao serviço da AACS requisitado a outras entidades, foi paga uma remuneração suplementar não enquadrável na tipificação de suplementos estabelecida no art.º 19.º do Dec-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho¹³ 14, nem prevista

11

¹³ Alterado pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio.

¹⁴Dec-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (estabelece princípios gerais de salários e gestão de pessoal), art.º 19.º, n.1º: "Os suplementos são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os que se fundamentem em: a) trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal ou feriados, em disponibilidade permanente ou outros regimes especiais de prestação de trabalho; b) trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade; c) incentivos à fixação em zonas de periferia; d) trabalho em regime de turnos; e) falhas; f) participação em reuniões, comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com a alínea a)". N.º 2: "Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em: a) trabalho efectuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo, ou outros abonos devidos a deslocações em serviço; b) situações de representação; c) transferência para localidade diversa que confira direito a sua de residência ou outro".





na LOAACS¹⁵, no montante total anual de € 224.923,98¹⁶, contrariando o n.º 2 do art.º 18.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro¹७. Esta situação é, eventualmente, passível de configurar uma infracção financeira reintegratória à luz do estipulado nos n.º⁵ 1 e 2 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

O TC regista o facto de o Presidente da AACS ter informado, no âmbito do contraditório, que empreendeu, entretanto, diligências junto do Presidente da AR a fim de lograr que a legislação autorize a harmonização a que a AACS vem procedendo, "tradicionalmente", entre as remunerações e demais benefícios que paga aos respectivos colaboradores, relativamente aos atribuídos aos funcionários da AR.

- 20. Relativamente ao pessoal em regime de "comissão de serviço" constatou-se que:
 - a. foi nomeada 1 auxiliar administrativa em regime de "comissão de serviço por tempo indeterminado", tendo auferido abonos no montante de €10.729,81. Esta nomeação carece de enquadramento legal porquanto não está prevista nas "modalidades de nomeação" referidas no art.º 5.º nem nas "modalidades em comissão de serviço" especificadas no art.º 7.º do Dec-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro¹8;
 - b. foi nomeada 1 jurista para desempenhar funções de assessoria¹⁰ "a tempo parcial" (21 horas semanais), com a aplicação do índice de remuneração 475²⁰ da "tabela geral da função pública". Contudo, o citado regime "a tempo parcial" não se enquadra no "regime da trabalho a meio tempo" nem a auditoria apurou circunstâncias que justificassem o seu eventual enquadramento nos "outros regimes especiais" como previsto nos art.ºs 11.º e 12.º. do Dec-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto²¹. Verificou-se ainda

¹⁷Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro (Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado), art.º 18.º, n.º 2: "Nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, (...)".

²⁰Na escala salarial das carreiras do regime geral da Administração Central, cada escalão referencia-se por índices, correspondendo ao índice 475, em 2002, a remuneração mensal de €1.474,07.

Mod. TC 1999,001

¹⁵ Remuneração atribuída cfr. despachos do Presidente da AACS (e.g.: "A funcionária ficará a receber o vencimento do seu lugar de origem acrescido da remuneração suplementar atribuída aos funcionários da Assembleia da República à semelhança do que acontece com os restantes funcionários que prestam serviço na AACS").

¹⁶Montante apurado com base nos valores registados, mensalmente, como "remuneração suplementar".

¹⁸Dec-Lei n.º 427/89 (define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública), art.º 5.º: "A constituição da relação jurídica de emprego por nomeação reveste as modalidades de nomeação por tempo indeterminado, adiante designado por nomeação, e de nomeação em comissão de serviço". Art.º 7.º, n.º 1: "À nomeação em comissão de serviço é aplicável: a) a nomeação do pessoal dirigente e equiparado; b) aos casos expressamente previstos na lei; c) durante o período probatório, quando o funcionário a nomear em lugar de ingresso já estiver nomeado definitivamente em outra carreira (...)".

¹⁹Cfr. Despacho do Presidente da AACS, de 14 de Dezembro de 2001.

²¹O Dec-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto (estabelece as regras e princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública), prevê, no art.º 4.º, os regimes de prestação de trabalho seguintes: "sujeito ao cumprimento do horário diário" e "sujeito ao cumprimento dos objectivos definidos".





que a referida assessora auferiu o montante anual de €19.162,91, relativo a funções exercidas a tempo inteiro (35 horas semanais), correspondendo o montante de €7.665,16, apurado pela auditoria, às horas de serviço abonadas para além do estabelecido inicialmente;

- c. os despachos proferidos pelo Presidente da AACS, referentes às nomeações em comissão de serviço, não foram objecto de publicação em Diário da República, contrariando o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do art.º 34.º do Dec-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro²².
- 21. Relativamente ao pessoal contratado, constatou-se que não existe evidência do cumprimento das formalidades legais para a realização de despesas previstas no Dec-Lei n.º 197/99²³, de 8 de Junho, como ocorreu, designadamente, nos casos seguintes:
 - a. foram contratadas pessoas para prestar serviços à AACS em "regime de avença" (e.g. apoio jurídico, consultadoria técnica), sem terem sido formalizados os correspondentes contratos, como determina o n.º 5, art.º 17.º do Dec-Lei n.º 41/84²⁴ ²⁵, de 3 de Fevereiro, no montante de €85.891,77.
 - O Tribunal congratula-se por, na sequência da auditoria, o Presidente da AACS ter providenciado no sentido da formalização dos contratos de prestação de serviços à AACS, conformando-os à lei.
 - b. num dos casos de prestação de serviços em "regime de avença", impõese "o cumprimento do horário de funcionamento dos serviços" tendo sido pago, no ano, o montante de € 9.395,79. Esta coexistência do "regime de avença" com o "cumprimento do horário" contraria o estabelecido no n.º 3

Quanto aos regimes especiais de duração de trabalho, o diploma prevê o "regime dos serviços de funcionamento especial" (art.º 10.º), "regime de trabalho a meio tempo" (art.º 11.º) e "outros regimes especiais de duração de trabalho" (art.º 12.º). No que respeita ao trabalho "a meio tempo" o art.º 11.º, n.º 2 refere que: "O trabalho a tempo parcial (...) tem a duração de metade do horário normal de trabalho e pode ser prestado diariamente, de manhã ou à tarde, ou três vezes por semana (...)". Quanto aos "outros regimes especiais de duração de trabalho", o art.º 12.º refere: n.º 1 – "sempre que a política de emprego o justifique, designadamente a renovação de efectivos da Administração Publica, podem ser estabelecidos outros regimes de trabalho a tempo parcial."; n.º 2 – "Quando as características de risco, penosidade e insalubridade decorrentes da actividade exercida o exijam, devem ser fixados regimes de duração semanal inferiores (...)".

²²Dec-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro art.º 34.º, n.º 1, alínea a): "Estão sujeitos a publicação no Diário da República, por extracto: (...) a nomeação em qualquer das suas modalidades".

²³ Dec-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, relativo à realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e de serviços.

²⁴Alterado pelo Dec-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho.

²⁵Dec-Lei n.º 41/84, art.º 17.º, n.º 5: "O contrato de avença, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, ...".





do art.º 17º do Dec-Lei n.º 41/84²6, de 3 de Fevereiro, reforçado pelo estipulado no n.º 1 do art.º 10.º do Dec-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho²7;

- c. foram contratadas 2 funcionárias para a prestação de serviços específicos em "regime presencial"²⁸ com uma remuneração estabelecida numa base horária²⁹, tendo sido pago o montante anual de € 25.680,18. Atendendo a que não foi indicado, designadamente, o termo do prazo contratual e que a remuneração não foi fixada com referência ao mês, constatou-se que a referida contratação não reúne as características necessárias para se enquadrar nas modalidades de prestação de serviços previstas no art.º 17.º do Dec-Lei 41/84, de 3 de Março³º;
- d. constatou-se ainda que não foi dado cumprimento à obrigatoriedade de serem afixadas no serviço as correspondentes listas de pessoas contratadas em regime de prestação de serviços, como estabelece o art.º 10.º n.º 3 do Dec-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho³¹.
- 22. Quanto à comparticipação de despesas com alimentação verificou-se que:
 - a. aos funcionários da AACS que utilizaram o refeitório da AR foi pago o diferencial entre o custo da refeição³² e o valor subsidiado pelo Estado³³ que atingiu o montante anual de €393,10. Porém, o pagamento do referido diferencial não se enquadra no Dec-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro que estabelece o regime do "subsídio de refeição" atribuindo-lhe a natureza de

²⁶O n.º 3 do art.º 17º do Dec-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, caracteriza o contrato de avença como tendo "...como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal...".

²⁸Cfr. Despachos do Presidente da AACS: "assegurar a audição e transcrição de gravações de programação de Rádio" e "o apoio técnico da especialista em sondagens" (...) "em regime presencial".

²⁹A auditoria constatou que existe uma "folha mensal de registo das horas de trabalho prestadas", elaborada pelas próprias e visada superiormente.

³⁰Dec-Lei 41/84, de 3 de Março, art.º 17.º, n.º 1: "Os serviços e organismos poderão celebrar contratos de tarefa e de avença sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços"; n.º 2: "O contrato de tarefa caracteriza-se por ter como objecto a execução de trabalhos específicos, a natureza excepcional, sem subordinação hierárquica, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido (...)"; n.º 3: "O contrato de avença caracteriza-se por ter como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal"; n.º 4: "Os serviços prestados em regime de contrato de avença são objecto de remuneração certa mensal".

³¹Dec-Lei n.º 184/89, art.º 10.º, n.º 3: "Os serviços deverão, obrigatoriamente, manter afixadas, nos locais de trabalho, listas actualizadas das pessoas singulares contratadas em regime de prestação de serviços, donde conste o nome, a função, a data de inicio e termo do contrato, os motivos da sua celebração e a respectiva remuneração".

³²Com base em Despacho do Presidente da AACS, de 20 de Novembro de 2001.

.

Mod. TC 1999.001

²⁷O n.º 1 do art.º 10.º do Dec-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, refere que "...a celebração de contratos de prestação de serviços por parte da Administração só pode ter lugar nos termos da lei e para a execução de trabalhos com carácter não subordinado". O n.º 2 do art.º 10.º do mesmo diploma refere que se considera "trabalho não subordinado o que, sendo prestado com autonomia, se caracteriza por não se encontrar sujeito à disciplina, à hierarquia, nem implicar o cumprimento do horário de trabalho".

³³O Dec-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Janeiro que atribui um subsídio diário de refeição aos funcionários e agentes, estabelece no n.º 3 do art.º 5.º que o montante do subsídio é anualmente revisto por portaria. Nestes termos, em 2002, a Portaria n.º 88/2002, de 28 de Janeiro, actualiza o subsídio de refeição para €3,49.





benefício social a conceder como comparticipação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nem se conhece qualquer normativo legal que confira tal possibilidade. Nestas circunstâncias, os pagamentos efectuados são, eventualmente, passíveis de configurar infracção financeira reintegratória à luz do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Constatou-se também que as correspondentes despesas não foram contabilizadas na rubrica adequada³⁴ nem se encontravam previstas no orçamento, tendo sido contrariados o Dec-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril, que estabelece a classificação económica das despesas públicas e o n.º 2 do art.º 18.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro³⁵ - Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado;

b. foi pago aos 6 motoristas, em 2002, a título de "subsídio de alimentação"³⁶, um montante de €4.110,58 correspondente a encargos com refeições por aplicação do Dec-Lei n.º 473/85, de 11 de Novembro³7. Contudo, o âmbito de aplicação do referido diploma não abrange os motoristas ao serviço da AACS. Assim, os pagamentos efectuados são, eventualmente, passíveis de configurar infracção financeira reintegratória à luz do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Verificou-se ainda que as correspondentes despesas não foram contabilizadas na rubrica adequada³8, nem se encontravam previstas no orçamento tendo sido contrariados o Dec-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril, que estabelece a classificação económica das despesas públicas e o n.º 2 do art.º 18.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro³9 - Lei de Enquadramento do Orçamento de Estado.

_

³⁶Com base no Despacho do Presidente da AACS, de 8 de Abril de 1994.

³⁴Foram classificadas na rubrica "01.01.10 – Subsídio de refeição" - referente aos abonos que decorrem da aplicação do Dec-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, quando deveriam ter sido classificadas na rubrica "01.02.05 – Outros abonos em numerário ou espécie".

³⁵Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, art.º 18.º, n.º 2: "Nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos (...)"

³⁷Dec-Lei n.º 473/85, de 11 de Novembro, art.º 1.º: "Aos motoristas dos gabinetes dos membros do Governo e da Presidência da República (...) poderá ser satisfeito o encargo com a refeição, até ao limite de 25% da correspondente ajuda de custo diária, sempre que, deslocados em serviço que não dê origem ao pagamento de ajudas de custo, o período da deslocação abranja a hora da refeição, em virtude da função desempenhada, este pessoal fique impossibilitado de a tomar no local habitual".

Art.º 2.º "quando o encargo satisfeito nos termos do art.º anterior corresponder ao almoço, será deduzido do valor do subsídio diário a que houver direito".

³⁸Foram classificadas na rubrica "01.01.10 – Subsídio de refeição" - referente aos abonos que decorrem da aplicação do Dec-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, quando deveriam ter sido classificadas na rubrica "01.02.05 – Outros abonos em numerário ou espécie".

³⁹Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, art.º 18.º, n.º 2: "Nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal se encontre suficientemente discriminada no Orçamento do Estado, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos (...)".





- c. aos motoristas foi ainda pago um "subsídio de jantar" sempre que o serviço se prolongou para além das 20 horas⁴⁰, cujo processamento foi efectuado nos termos do art.º 1.º do Dec-Lei n.º 473/85, de 11 de Novembro, tendo atingido, no ano, o total de € 1 007,82. Contudo, como se referiu na alínea anterior, o âmbito de aplicação do referido diploma não abrange os motoristas ao serviço da AACS, sendo por isso o abono do citado subsídio eventualmente passível de configurar uma infracção financeira reintegratória à luz do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
- 23. Aos motoristas foi pago um "suplemento de risco" previsto no art.º 4º do Dec-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro⁴², que atingiu, no ano, o montante total de €12 522,00. Contudo, constatou-se que o âmbito de aplicação daquele diploma não abrange os motoristas ao serviço da AACS sendo, por isso, o abono do referido suplemento eventualmente susceptível de configurar uma infracção financeira reintegratória à luz do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
- 24. No que respeita à "prestação de trabalho em dias de descanso semanal"⁴³, verificou-se que:
 - a. foram contabilizados na rubrica "01.02.02 Horas extraordinárias" os abonos referentes à "prestação de trabalho em dias de descanso semanal" no montante de € 1.571,27 que deveriam ter sido escriturados na rubrica "01.02.05 Outros abonos em numerário ou espécie", contrariando o estabelecido no Dec-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril que estabelece a classificação económica das despesas públicas;
 - b. no cálculo dos abonos referidos na alínea anterior foi incluída a remuneração suplementar não prevista na LOAACS (cfr. ponto 19) atingindo o montante total de € 683,01. Esta situação é, eventualmente,

⁴¹Atribuído com base no despacho do Presidente da AACS de 21 de Julho de 2002 que refere: "(...) determino que, os motoristas (...) beneficiem da atribuição do suplemento de risco, previsto no artigo 4.º do Dec-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, por analogia com o regime aplicado aos motoristas da Assembleia da República".

⁴⁰ Cfr Informação dos serviços da AACS sobre a qual recaiu despacho do Presidente de 28 de Janeiro de 1992.

⁴²Dec-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, art.º 4.º, n.º 1: "É atribuída, a título de suplemento de risco, uma gratificação mensal no valor de 30% da remuneração base aos motoristas ao serviço da Presidência da República, da Assembleia da República, dos gabinetes dos membros do governo ou equiparados (...) das Presidências dos tribunais superiores, do Provedor de Justiça (...)".

⁴³Dec-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto (estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública), art.º 25°, n.º 1: "Considera-se extraordinário o trabalho que for prestado: a) fora do período normal de trabalho diário; b) nos casos de horário flexível, para além do número de horas a que o trabalhador se encontra obrigado em cada um dos períodos de aferição ou fora do período de funcionamento normal do serviço".

art.º 33, n.º 1: "A prestação em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado, pode ter lugar nos casos e nos termos previstos no artigo 26.º, não podendo ultrapassar a duração normal de trabalho diário".





- passível de configurar uma infracção financeira reintegratória à luz do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
- c. o número de horas de trabalho prestadas em dias de descanso semanal ultrapassou, nalguns casos, a duração normal de trabalho diário previsto no n.º 1 do art.º 33.º do Dec-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, tendo, em consequência, sido pago, para além do limite máximo estabelecido no art.º 8.º do referido diploma⁴, o montante total de € 180,75.

FIABILIDADE DAS CONTAS

- 25. As contas de 2002 foram aprovadas em reunião do Plenário da AACS de 7 de Maio de 2003, com uma abstenção e um voto contra, com "declaração de voto" situações referidas na "declaração de voto" foram, todas, ulteriormente analisadas em informação elaborada pela Directora de Serviços que veio a merecer despacho de concordância do Presidente da AACS. Esta informação acompanhou a conta entregue aos auditores do TC.
- 26. A auditoria [que incluiu o exame dos documentos referidos no ponto anterior] constatou que a conta de gerência (e documentação anexa) relativa ao ano de 2002, foi apresentada nos termos das Instruções do TC⁴⁶ e reflecte, nos aspectos materialmente relevantes, as receitas e despesas da AACS efectivamente realizadas.
- 27. Sem afectar a constatação da auditoria antes referida, merecem reparo as incorrecções e inexactidões seguintes:
 - a. erros de soma no "mapa da conta de gerência", na rubrica "operações de tesouraria" que, contudo, não influenciam os valores em "saldo para a gerência seguinte";
 - b. erros de cálculo no documento auxiliar "balancete por rubrica orçamental" [coluna "saldo requisição"] e discordâncias com a "relação de documentos de despesa" [relacionadas com as "reposições abatidas"] que, contudo, não influenciam os demais documentos de prestação de contas.

Mod. TC 1999.001

⁴⁴Dec-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, art.º 8.º:- Limite máximo do período normal de trabalho – n.º 1: "O período normal de trabalho tem a duração de sete horas".

⁴⁵Estiveram presentes sete dos onze membros da AACS.

⁴⁶Instruções do TC para a organização e documentação das contas de gerência, publicadas no DR n.º 261, I Série, de 13/11/85.





DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA (ARTº 53º, Nº 2 DA LOPTC⁴⁷)

28. O processo da conta de gerência da responsabilidade do Presidente da AACS, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002, identificado no ponto 8, está instruído nos termos das Instruções do TC. Das operações que integram o débito e o crédito da gerência, resulta a demonstração numérica⁴⁸ que se apresenta de seguida:

<u>DÉBITO</u>

Saldo de abertura €24 915,96Recebido na gerência $€2 184 414,99^{49}$ €2 209 330,95

CRÉDITO

Saído na gerência €2 173 506,75⁵⁰

Saldo de encerramento $\underline{ \in 35 \ 824,20}$ $\underbrace{ \in 2 \ 209 \ 330,95}$

TC 1999.00

⁴⁷Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto – LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

⁴⁸Para efeitos da demonstração numérica que se apresenta, os erros referidos no ponto 27 foram corrigidos pela auditoria por terem reflexos no total do "débito" e do "crédito".

⁴⁹ Inclui €414 496,71 referentes à retenção de Receitas do Estado e de Operações de Tesouraria.

⁵⁰ Inclui €414 496,71 referentes à entrega de Receitas do Estado e de Operações de Tesouraria.





CONCLUSÕES

- 29. A auditoria à conta de 2002, foi executada em conformidade com as normas, orientações e práticas adoptadas pelo TC, semelhantes às normas internacionais de auditoria geralmente aceites. Foram efectuados testes aos sistemas de gestão e de controlo em vigor. A legalidade, a regularidade e a adequada contabilização das operações subjacentes às quantias e informações constantes da conta e documentação anexa foram verificadas numa base de amostragem. A auditoria efectuada constitui, no seu conjunto, uma base aceitável para o TC expressar uma opinião sobre as contas de 2002 (cfr. pontos 1 a 10).
- 30. Com base na auditoria realizada, o TC constata que a conta apresentada reflecte as receitas e despesas do exercício mas não pode formular uma opinião favorável relativamente àquela conta, em virtude da incidência e natureza dos erros e irregularidades detectados que afectam as operações subjacentes, dos quais derivam as reservas seguintes:
 - a. pagamento de €224.923,98, relativo a "remunerações suplementares" não previstas na lei (cfr. ponto 19);
 - b. pagamentos de €10.729,81 e de €19.162,91, a pessoal nomeado em "comissão de serviço por tempo indeterminado" e a "tempo parcial", respectivamente, sem enquadramento legal e sem a necessária publicitação (cfr. ponto 20);
 - c. pagamento de prestações de serviços em "regime de avença" sem formalização contratual (€85.891,77), com sujeição ao cumprimento do horário (€9.395,79) e com remuneração numa base horária (€25.680,18), todas sem a necessária divulgação (cfr. ponto 21);
 - d. pagamento de €393,10 referente a uma comparticipação nas despesas com alimentação e pagamentos de €4.110,58 e de €1.007,82 relativos, respectivamente, a subsídios de "alimentação" e de "jantar", não previstos na lei e sem inscrição e adequada classificação orçamentais (cfr. ponto 22);
 - e. pagamento de €12.522,00, de "suplemento de risco" a pessoal não abrangido pela norma legal aplicada (cfr. ponto 23);
 - f. pagamento de €1.571,27, referente a "prestação de trabalho em dias de descanso semanal", incluindo os montantes de €683,01 e de €180,75 relativos, respectivamente, a uma "remuneração suplementar" não prevista na lei e a remunerações para além do legalmente permitido, sem adequada classificação orçamental (cfr. ponto 24).





- 31. O TC chama, ainda, a atenção para as situações seguintes:
 - a. não foi elaborado o Plano Anual de Actividades nem o correspondente Relatório e não existia um manual de normas e procedimentos, nem um sistema adequado de inventário (cfr. ponto 14 a 16);
 - b. não existe segregação no exercício de funções incompatíveis, na área financeira (cfr. ponto 15);
 - c. a conta de gerência revela erros de cálculo e de concordância com os valores constantes na "relação de documentos de despesa" e no "balancete por rubrica orçamental" (cfr. pontos 25 a 27).

DESTINATÁRIOS E PUBLICIDADE

- 32. Exemplares deste Relatório deverão ser remetidos ao Presidente e demais membros da AACS.
- 33. Deverá remeter-se uma cópia do presente Relatório ao Presidente da AR.
- 34. Deverá proceder-se à notificação do Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal.
- 35. Após cumprimento das diligências que antecedem, deverá proceder-se à divulgação do Relatório e seus Anexos nos meios de comunicação social e na Internet.

EMOLUMENTOS

36. São devidos emolumentos nos termos do art.º 9 n.º 1 do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC, aprovado pelo Dec-Lei n.º 66/96, de 31/05, com a nova redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28/08, no montante de €1.515,65.

Tribunal de Contas, em 16 de Dezembro de 2004

O CONSELHEIRO RELATOR,

(Dr. José de Castro de Mira Mendes)

OS CONSELHEIROS ADJUNTOS,

(Dr. Carlos Manuel Botelheiro Moreno)

Manuelenjuredil

(Dr. Manuel Henrique de Freitas Pereira)





FICHA TÉCNICA

Coordenação e Supervisão

Conceição Antunes Auditora – Coordenadora

Alvarim Lourenço Auditor – Chefe António Sousa Auditor – Chefe

Equipa Técnica

Alexandre Barbosa Auditor

Antónia Pires Técnica Verificadora Superior de 2ª Classe Maria do Céu Gonçalves Técnica Verificadora Especialista Principal

Apoio Jurídico

Ana Cristina Dias Técnica Verificadora Superior de 2ª Classe





ANEXO I

MAPA DAS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

PONTO DO RELATÓRI O	INDICAÇÃO DOS FACTOS	NORMAS VIOLADAS	RESPONSÁVEL	TIPIFICAÇÃO DAS INFRACÇÕES FINANCEIRAS
19	Pagamento de € 224.923,98 relativo a "remunerações suplementares" não previstas na lei.	Art.º 19.º do Dec.Lei n.º 184/89, de 2 de Junho e art.º 18.º n.º 2 da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.	Presidente da AACS	Art.º 65.º n.º 1, b) e art.º 59.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/08.
20 a) e c)	Pagamento de € 10.729,81 a pessoal nomeado em "comissão de serviço por tempo indeterminado" sem enquadramento legal e sem a necessária publicação.	Art.º ^S 5.º, 7.º e 34.º n.º 1, a) do Dec.Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.		Art.º 65.º n.º 1 b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.
20 b) e c)	Pagamento de € 19.162,91, a uma jurista contratada a "tempo parcial" para desempenhar funções de assessoria e sem a necessária publicação.	Art.º 11.º e 12.º do Dec.Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto e art.º 34.º n.º 1, a) do Dec.Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.		Art.º 65.º n.º 1 b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.
21 a) e d)	Pagamento de € 85.891,77 relativo a prestações de serviços "em regime de avença", sem formalização contratual e sem a necessária divulgação.	Art.º 17º, n.º 5 do Dec.Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro e art.º 10.º, n.º3 do Dec.Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.		Art.º 65.º n.º 1 b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.
21 b)	Pagamento de € 9.395,79 relativo a prestações de serviços "em regime de avença", com cumprimento do horário de funcionamento dos serviços (N.B.: Montante já incluído no montante referido nas alíneas a) e d) do ponto 21).	Art.º 17.º, n.º 3 do Dec.Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro e art. 10.º, n.º 1 do Dec.Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.		Art.º 65.º n.º 1 b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.
21 c) e d)	Pagamento de € 25.680,18 relativo a serviços prestados com remuneração numa base horária e sem a necessária divulgação.	Art.º 17º do Dec.Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro e o art.º 10.º, n.º3 do Dec.Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.		Art.º 65.º n.º 1 b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.
22 a)	Pagamento de € 393,1 referente a uma comparticipação nas despesas com alimentação e sem inscrição e adequada classificação orçamentais.	Dec.Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, Dec.Lei n.º 112/88, de 2 de Abril e art.º 18.º, n.º2º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.		Art.º 65.º n.º 1, b) e art.º 59.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/08.
22 b)	Pagamento de € 4.110,58 referente a "subsídio de alimentação", não previsto na lei e sem inscrição e adequada classificação orçamentais.	Dec.Lei n.º 473/85, de 11 de Novembro, Dec.Lei n.º 112/88, de 2 de Abril e art.º 18.º, n.º2º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.		Art.º 65.º n.º 1, b) e art.º 59.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/08.





ANEXO I

MAPA DAS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

PONTO DO RELATÓRI O	INDICAÇÃO DOS FACTOS	NORMAS VIOLADAS	RESPONSÁVEL	TIPIFICAÇÃO DAS INFRACÇÕES FINANCEIRAS
22 c)	Pagamento de € 1.007,82 relativo a "subsídio de jantar", não previsto na lei.	Art.º 1.º do Dec.Lei n.º 473/85, de 11 de Novembro.	Presidente da AACS	Art.º 65.º n.º 1, b) e art.º 59.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/08.
23	Pagamento de € 12.522,00 relativo a um "suplemento de risco" a pessoal não abrangido pela norma legal aplicável.	Art.º 4.º do Dec.Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro.		Art.º 65.º n.º 1, b) e art.º 59.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/08.
24 a)	Pagamento de € 1.571,27 referente a prestação de "trabalho em dias de descanso semanal", sem adequada classificação orçamental.	Dec.Lei n.º 112/88, de 2 de Abril.		Art.º 65.º n.º 1 b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.
24 b)	Pagamento de € 683,01 referente a "remuneração suplementar" não prevista na lei, incluida no cálculo dos abonos da prestação de "trabalho em dias de descanso semanal".	de Junho e art.º 18.º n.º 2 da Lei n.º		Art.º 65.º n.º 1, b) e art.º 59.º n.º 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/08.
24 c)	Pagamento de € 180,75 referente a prestação de "trabalho em dias de descanso semanal" efectuada para além do legalmente previsto.	Art. ^{os} 8.º e 33.º, n.º 1 do Dec.Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.		Art.º 65.º n.º 1, b) da Lei n.º 98/97, de 26/08.





ANEXO II

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS RESPOSTAS APRESENTADAS PELO PRESIDENTE E POR UM MEMBRO DA AACS

I - NOTA PRÉVIA

Dos onze membros da AACS notificados a pronunciarem-se, querendo, sobre o teor do relato de auditoria, apenas o Presidente e um membro entenderam formular comentários, os quais figuram, na íntegra, neste anexo.

O membro a que se alude – que votara vencido, com declaração de voto, na reunião do Plenário de 7 de Maio de 2003 que aprovou as contas da AACS relativas a 2002 – refere que "... o exame efectuado não foi exaustivo em relação a todos os elementos de contabilidade em causa, mas apenas, por amostragem, a uma parcela dos movimentos, correspondentes apenas a 17,4% da despesa total..." e acrescenta que "...assim se compreendendo e aceitando que variadas outras situações possam ter escapado ao crivo da análise da conformidade dos movimentos e de correcção dos movimentos...".

Importa sublinhar que, como referido no ponto 9 do Relatório, os trabalhos de auditoria (planeamento e execução) tomaram em conta todas as situações constantes da declaração de voto do membro da AACS aquando da aprovação das respectivas contas, bem como a informação adicional conexa que disponibilizou aos auditores. Assim, entendeu-se adequado inserir uma nota de rodapé ao ponto 9 (numeração do Relato) com a redacção seguinte: "Designadamente o Requerimento de 8 de Maio de 2003 e documentação posteriormente oferecida pelo membro da AACS referido no ponto 1."

Quanto ao mais, é certo que as auditorias do Tribunal lançam mão, tanto quanto possível, de técnicas de amostragem, dando aplicação ao previsto nas normas internacionalmente aceites de revisão de contas, cabendo salientar a dimensão particularmente alargada da amostra das transacções examinadas no caso em apreço (os já citados 17,4% da despesa).

Na secção seguinte, analisam-se os comentários apresentados, adoptando uma sequência idêntica àquela em que vem estruturada a resposta do Presidente da AACS.





II-RESPOSTAS E COMENTÁRIOS

 PAGAMENTO DE "REMUNERAÇÕES SUPLEMENTARES" (alínea a) do ponto 29 do Relato)

O "pagamento de remunerações suplementares" aos funcionários da ACCS não está previsto na Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, que revogou, expressamente, a Lei n.º 50/90, de 30 de Julho, relativa à organização e funcionamento da AACS. A citada Lei n.º 43/98, não ressalvou a manutenção da situação remuneratória existente anteriormente para os funcionários da AR integrados no precedente serviço de apoio privativo da AACS, como o fez em relação aos encargos com o funcionamento e às instalações (n.ºs 1 e 6 do art.º 26.º da Lei n.º 43/98). É, aliás, nesse sentido que vão os Pareceres da Procuradoria Geral da República, de 20 de Dezembro de 2001 e do Auditor Jurídico de 7 de Dezembro e 2000, que referem, respectivamente, que "...ao delinear o actual quadro legal o legislador moveu-se pela intenção deliberada de romper o "cordão umbilical" que ligava o pessoal da AACS ao guadro de pessoal da Assembleia da República" e que "o servico de apoio da Alta Autoridade para a Comunicação Social, órgão do Estado que não faz parte da Assembleia da República, não se confunde com os serviços deste órgão de soberania, cujo pessoal se rege por estatuto próprio, integrando-se em carreiras de regime especial." Por outro lado, as condições de atribuição dos suplementos remuneratórios só podem ser estabelecidas por decreto-lei (cfr. n.º 3 do art.º 19.º do Dec-Lei n.º 184/89 de 2 de Junho), não sendo bastante que, simplesmente, constem de um regulamento ou de um mapa de pessoal propostos à AR.

Relativamente a "outros benefícios" usufruídos em "regime paritário" ao dos funcionários da AR, sublinha-se que, nos termos do n.º 1 do art.º 17.º da Lei n.º 43/98, apenas os membros da AACS – e não os seus funcionários - têm direito às regalias sociais do pessoal da AR⁵¹.

O Presidente informa que diligenciou, entretanto, junto da AR, a fim de que a legislação autorize a AACS a proceder à harmonização que vem executando "tradicionalmente" entre as remunerações que paga e as que são atribuídas aos funcionários da AR. Considera-se, pois, apropriado aperfeiçoar o texto do Relato, referindo que "O TC congratula-se pelo facto de o Presidente da AACS ter informado, no âmbito do contraditório, que empreendeu, entretanto, diligências junto do Presidente da AR a fim de lograr que a legislação autorize a harmonização a que a AACS vem procedendo, "tradicionalmente", entre as remunerações e demais benefícios que paga aos respectivos colaboradores, relativamente aos atribuídos aos funcionários da AR".

Autónomos".

⁵¹ Esta situação é corroborada pelos serviços da AR (cfr. ofício da Secretária Geral da AR anexo às alegações apresentadas pelo Presidente da ACCS) que relativamente ao "regulamento de acesso ao refeitório" refere que "O que o Regulamento fez foi abrir expressamente o refeitório da AR aos membros e aos funcionários da AACS (que não estão incluídos na norma respeitante aquelas "regalias sociais" mas que o Regulamento admite que possam utilizar); fá-lo com o custo próprio para os utilizadores dos Órgãos





2. COMISSÃO DE SERVIÇO POR TEMPO INDETERMINADO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COM SUJEIÇÃO AO CUMPRIMENTO DO HORÁRIO E COM REMUNERAÇÃO NUMA BASE HORÁRIA (alíneas b) e c) do ponto 29 do Relato)

As alegações do Presidente da AACS não contrariam o teor do texto do Relato. No entanto, informando o Presidente da AACS que tomou a iniciativa de formalizar as prestações de serviços examinadas pela auditoria e remetendo os correspondentes contratos, considerou-se apropriado aperfeiçoar o texto do Relato referindo que "O Tribunal congratula-se por, na sequência da auditoria, o Presidente da AACS ter providenciado no sentido da formalização dos contratos de prestação de serviços à AACS, conformando-os à lei".

3. SUBSÍDIOS DE ALIMENTAÇÃO E DE JANTAR (alíneas b) e c) do ponto 29 do Relato)

As alegações do Presidente da AACS não contrariam o teor do texto do Relato.

4. SUPLEMENTO DE RISCO (alínea e) do ponto 29 do Relato)

Idem.

 PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM DIAS DE DESCANSO SEMANAL (alínea f) do ponto 29 do Relato)

Idem.

6. PLANO DE ACTIVIDADES, MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS E SISTEMA DE INVENTÁRIO (alínea a) do ponto 30 do Relato)

É o próprio Regimento n.º 1/2000 da AACS (art.º 37.º) que fixa a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Actividades que, como reconhece o seu Presidente, nunca foi elaborado. Apesar de o Presidente da AACS alegar que "...todas as iniciativas e projectos apresentados em plenário ao longo do ano, eram considerados no seu todo aquando da elaboração do Projecto de Orçamento Para além disso, no início de cada ano económico é proposta a aprovação em plenário de um mapa de participações em Reuniões Internacionais, ... Tal documento, embora passível de ser ajustado ao longo do ano, é indispensável para que se cumpra nos serviços uma boa gestão orçamental dos recursos disponíveis para o efeito", a verdade é que o Plano de Actividades é um instrumento de gestão fundamental, legalmente necessário, pelo que se considerou apropriado manter o texto do Relato.

As alegações relativas à inexistência de um "Manual de Normas e Procedimentos" respeitam à organização e funcionamento da AACS e não à área da contabilidade e gestão patrimonial à qual a observação de auditoria se reporta. O Presidente da AACS refere ainda que "...o Director de Serviços em função dos meios de que dispõe e sem qualquer outra estrutura hierárquica que lhe suceda, estabelece circuitos e transito documental, despachando com cada um dos funcionários, todos os assuntos de expediente, dando satisfação ás decisões plenárias, pedidos directos dos membros e restantes assuntos de gestão diária", contudo, não remeteu qualquer documento que estabeleça, por escrito, as correspondentes normas e procedimentos.





Considera-se não haver lugar a acertos no texto do Relato por se afigurar que orientações verbais, avulsas, não têm vocação nem potencialidade para desempenhar o papel de referência procedimental, estruturante e normalizador do funcionamento dos serviços que as boas práticas inequivocamente conferem a um manual.

Relativamente ao sistema de inventário, as alegações não contrariam o teor do texto do Relato.

7. SEGREGAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS (alínea b) do ponto 30 do Relato)

As alegações produzidas confirmam a observação de auditoria do texto do Relato.

8. CONTA DE GERÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO ANEXA (alínea c) do ponto 30 do Relato)

Idem.

Exmo. Senhor Director-Geral do Tribunal de Contas Conselheiro José Tavares

PROC. Nº. 14/04 - AUDIT

Assunto: Pronuncia acerca da notificação do Tribunal de Contas referente a Auditoria à AACS.

Tendo em consideração o relato da Auditoria remetido em 19 transacto e para efeitos de pronuncia desta AACS junto desse Tribunal, venho informar V. Exª. acerca da matéria referida nas Conclusões e Recomendações do documento em apreciação.

Previamente e para um melhor enquadramento das questões, entende-se útil formular o entendimento tido, nesta AACS quanto à sua natureza enquanto órgão de Estado e implícita aplicabilidade do Código de Procedimento Administrativo à sua actividade.

Assim sendo, entende-se que a Alta Autoridade para a Comunicação Social pode decidir que o seu regimento copie o CPA para a prática de todo o tipo de actos, mas não parece estar a tal obrigada nem parece que tal decorra, nem da Constituição da República Portuguesa, nem da natureza do órgão, nem das suas funções, nem das atribuições constantes da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto. Tão pouco a composição do órgão e a forma como os seus membros são nomeados, eleitos ou coaptados permite concluir que deve ter um funcionamento similar ao dos órgãos da Administração Pública, cuja

actividade está ordenada exclusiva ou essencialmente à prática de actos administrativos.

E isto porque:

- 1. A AACS é um órgão público, colegial e independente instituído pela 2ª. revisão constitucional. A 4ª revisão constitucional introduziu modificações substanciais no que respeita à composição da AACS, acentuando a sua composição pluriforme enquanto órgão público independente.
- 2. Tal com a CRP, quer a Lei nº. 15/90, de 30 de Junho, quer a Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, definem expressamente a AACS como órgão independente que funciona junto da Assembleia da República, dotado de autonomia administrativa.
- 3. Assim, a AACS é um órgão de Estado não integrado na Administração Pública.
- 4. O CPA, na redacção dada pelo DL nº. 6/96 de 31 de Janeiro, estabelece que o procedimento administrativo é "sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação, manifestação e execução da vontade da Administração Pública" (artigo 1°).
- 5. As normas do CPA aplicam-se de forma directa e imediata a:
- Todos os órgãos da Administração Pública que no desempenho da actividade de gestão pública estabeleçam relações com os particulares;
- Toda e qualquer actuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada, no que respeita à aplicação das normas de

- concretização dos preceitos constitucionais e dos princípios gerais da actividade administrativa:
- Organização e actividade de toda a Administração Pública no domínio da gestão pública.
- 6. No que respeita à actividade e actuação dos órgãos do Estado não integrados na Administração Pública, o CPA apenas é aplicável aos actos praticados em matéria administrativa desde que esse órgão de Estado desenvolva funções materialmente administrativas.
- 7. A todos os outros actos e procedimentos, praticados por esses órgãos do Estado não integrados na Administração Pública, não é aplicável, entendase, não estão sujeitos ao CPA.
- 8. Assim, as normas do CPA relativas à organização da actividade administrativa, que são imediatamente aplicáveis a todas as actuações e procedimentos da Administração Pública no domínio da gestão pública, não se aplicam à organização, actividade ou funcionamento dos órgãos do Estado não integrados na Administração Pública, nomeadamente no que respeita às normas gerais do seu funcionamento interno, pois esses órgão do Estado (a AACS, CADA e a CNE), o seu funcionamento e actividade, não se destinam à formação, manifestação ou execução da vontade da Administração Pública.
- 9. Por maioria de razão essas normas não se aplicam à constituição dos próprios órgãos do Estado não integrados na Administração Pública, como é o caso do procedimento previsto no artigo 10º da Lei nº. 43/98, nem poderiam aplicar-se, pois o modo de constituição de um órgão colegial,



deriva directamente de uma opção política concreta e não deriva, nem por natureza podiam relevar, da vontade da Administração Pública.

- 10. A organização e funcionamento da AACS apenas seriam regulados pelas regras do CPA se a AACS fosse, e não é, um órgão da Administração Pública que, no exercício das suas funções de gestão pública, se relacionasse com os particulares.
- 11. A organização e funcionamento da AACS, enquanto órgão de Estado não integrado na Administração Pública, faz-se nos termos da Lei nº. 43/98, e do Regimento, para o qual a mesma remete.
- 12. O artigo 1º da Lei nº. 43/98 é lapidar, "A presente Lei regula as atribuições e competências, organização e funcionamento da AACS", sendo certo que no capítulo respeitante à organização e funcionamento da AACS não existe nenhuma norma de remissão para as regras de funcionamento dos órgãos da Administração Pública, ainda que residual ou de aplicação supletiva, em caso de insuficiência do Regimento da AACS. Esta dispõe de um Regimento, o qual foi aprovado em Abril de 1991, alterado em Dezembro de 1992 e publicado na II série do Diário da República, respectivamente em 14/6/91 e 17/3/92. É este, e a Lei nº. 43/98, que regulam o funcionamento da AACS.
- 13. Este Regimento, previsto na Lei nº. 25/98, é um instrumento de funcionamento cumulativo com o Regulamento e Mapa do Pessoal a aprovar pela Assembleia da República, conforme previsto no nº. 2, do artigo 26º que estabelece: "A Alta Autoridade dispõe de um serviço de apoio privativo cujo regulamento e mapa de pessoal são aprovados pela Assembleia da República, sobre proposta da Alta Autoridade, e cujo

provimento será feito em regime de comissão de servico de entre indivíduos vinculados ou não à função pública que preencham os requisitos gerais para provimento de categorias equiparadas".

- 14. Ora, este Regulamento e Mapa de Pessoal foram remetidos, para os efeitos devidos, à Assembleia da República, já na actual presidência em 5 de Junho de 2002, não tendo sido os mesmos, até à data, alvo da necessária aprovação. Tal indisponibilidade conduziu a manifestas dificuldades de gestão, nomeadamente na área de recursos humanos, provocando um acréscimo à utilização do preceito previsto no nº. 3 do mesmo artigo 26º que prevê que: "A Alta Autoridade pode ainda contratar pessoal especializado para cumprimento das suas atribuições legais".
- 15. Acresce referir que o uso do preceito antes reproduzido é utilizado no seguimento de procedimentos anteriores, tendo em conta, nomeadamente, o parâmetro de remunerações praticadas para todos os funcionários requisitados de/e pela Assembleia da República em serviço nesta AACS, desde a sua formação, sob risco de manifesta desigualdade remuneratória entre pessoas com desempenho de funções iguais e/ou equiparadas. Este padrão remuneratório - tabelamento pelo valor médio auferido pelos funcionários em idênticas funções - que sempre norteou os valores de contratação do pessoal, tem sido utilizado apenas e quando absolutamente indispensável, uma vez que, como é sabido, este órgão funciona com um número de elementos manifestamente insuficiente face ao seu volume de trabalho, consideradas as competências constitucionais e legais a ele atribuídas.

- 16. Foi aliás este facto repetidamente lembrado ao longo dos últimos anos, nomeadamente aquando da elaboração das propostas orçamentais remetidas à Assembleia da República.
- 17. Contudo, os orçamentos aprovados não reflectiram as necessidades identificadas, fixando-se apenas em montantes que somente pretenderam actualizar o orçamento anterior, tendo em conta os valores de inflação verificados.
- 18. Apesar disso, e no uso de um conceito de gestão que, no mínimo, podemos pretender ver como responsável, este órgão repôs nos últimos dois anos económicos as importâncias de 35. 824.20€ e 28. 561. 13€, correspondentes respectivamente, aos saldos de gerência de 2002 e 2003, na conviçção de que não é pelo facto de existir disponibilidade orçamental que este órgão se permite sobrecarregar as despesas com remunerações de pessoal, o que a todo o custo tem vindo a evitar-se, designadamente por se ter a consciência de que o referencial remuneratório praticado (na sequência dos padrões seguidos e antes mencionados) é elevado.

Desta forma, e uma vez efectuado o enquadramento dos esclarecimentos a fornecer a V. Exa., passam-se a precisar as questões referidas nas Conclusões da Auditoria em apreço:

29.

a) O pagamento das remunerações suplementares faz-se, conforme ponto 15 anterior. De início, ao abrigo da Lei nº 15/90 de 30 de Julho, todo o pessoal foi requisitado ou destacado pelo Presidente da Assembleia da República, sob proposta da Presidente da Alta Autoridade (Anexo1), independentemente dos funcionários serem ou não daquele quadro. A todos foram, então como agora aplicados os padrões remuneratórios de

vencimentos da Assembleia da República em função dos motivos já antes explicitados e no entendimento vazado no Despacho de 23 de Outubro de 1991, do Presidente da AACS onde se diz no seu ponto 3:

" nos termos do artigo nº25, nº2, da Lei nº15/90, de 30.VI, e apesar da autonomia administrativa desta AACS, todos eles são funcionários ligados à Assembleia da República, sendo-lhes aplicável o respectivo regime de remunerações e subsídios." (Anexo 27)

Com a vigência da Lei nº43/98 de 6 de Agosto tal procedimento foi alterado, passando a afectação de pessoal a ser efectuada pelo Presidente da AACS, com o mesmo padrão de remunerações praticado, uma vez que se mantinha a questão de equidade remuneratória para um mesmo trabalho ou equiparado. (Anexo 2)

Este procedimento está em conformidade com o texto do Regulamento e Mapa de Pessoal, proposto em 5 de Junho de 2002, nomeadamente os seus artigos 14º e 15º. (Anexo 3)

Esta proposta, aliás, faz eco do entendimento do Auditor Jurídico da Assembleia da República, de 7 de Dezembro de 2000. (Anexo 4)

Este procedimento remuneratório tem sido sempre vazado nos projectos de orçamento que anualmente são submetidos à apreciação da Assembleia da República, que sempre os aprovou.

Acresce ainda referir que o pessoal desta AACS sempre usufruiu em regime paritário ao da Assembleia da República os seguintes benefícios:

- acesso e utilização do refeitório da Assembleia da República;
- utilização gratuita da assistência médica privativa da A.R.;
- estacionamento no parque privativo da A.R.;
- processamento anual dos subsídios de estudo de acordo com tabela e circular da A.R. distribuída a este Órgão;

usufruto e participação em todas as iniciativas do Grupo Desportivo da A.R.,

para além de outros, conforme é aliás procedimento noutros organismos autónomos a funcionar junto da Assembleia da república.

- b) A Comissão de Serviço por tempo indeterminado foi produzida em 3 de Janeiro de 2001, pela Presidência anterior, não constando do processo individual qualquer documento que a sustente. (Anexo 5) Nestes termos vai providenciar-se de imediato a devida rectificação quanto aos termos do despacho em apreço. O elemento nomeado em Comissão de Serviço em tempo parcial, que já não se encontra ao serviço desta Alta Autoridade, foi inicialmente contratado em regime de avença conforme proposta aprovada em plenário, sendo o despacho respectivo de 26 de Janeiro de 2001.(Anexo 6) Já na vigência da actual presidência, esta contratação foi reajustada para Comissão de Serviço (Anexos 7 e 8). Todo o processo de reajustamento foi tratado directamente pelo plenário, tendo o assunto sido agendado e deliberado. (Anexos 9, 10, 11 e 12)
- c) As prestações de serviços em "regime presencial com remuneração numa base horária" referem-se a elementos que se mantêm ao serviço desde Setembro de 2000, (Anexo 13) desempenhando trabalhos específicos de análise técnica de Sondagens e Audição e Transcrição de programação de Rádios. (Anexos 14 a 18) Uma vez registada a referida incorrecção, vai providenciar-se a respectiva rectificação.
- d) Os subsídios de alimentação e de jantar são praticados desde 8 de Abril de 1994, conforme Despacho do então Presidente, onde se diz:

- « 1. A actualização do subsídio de alimentação feita para o pessoal da Assembleia da república, é extensiva, logicamente, aos funcionários em serviço na AACS.
- 2. Aqui, esse subsídio justifica-se presentemente, quanto aos motoristas, em relação ao almoço dos dias em que trabalharem - conforme o regime fixado no D.L. 473/85, também aplicado na As. Rep..
- 3. Processe-se em conformidade.» (Anexos 19 a 20)

O procedimento foi mantido até à data pelos Presidentes da AACS.

A comparticipação com despesas de alimentação é praticado conforme outros órgãos autónomos na dependência da Assembleia da República, designadamente a Comissão Nacional de Eleições e Comissão Nacional de Protecção de Dados. (Anexos 21 a 25)

- e) O suplemento de risco é processado em função de Despacho do Presidente (Anexo 26), mantendo-se procedimento anterior.
- f) A prestação de trabalho em dias de descanso semanal respeita a situação acontecida com os motoristas ao serviço dos membros, processada tradicionalmente desta forma. O erro de classificação de despesa foi devidamente anotado, sendo que resultou da manutenção de classificação antes tomada como correcta.

Os Auditores alertam ainda a atenção para:

30.

a) Inexistência do Plano Anual de Actividades. Embora este nunca tenha sido elaborado, todas as iniciativas e projectos apresentados em plenário ao

longo do ano, eram considerados no seu todo aquando da elaboração do Projecto de Orçamento a submeter à Assembleia da República. Para além disso, no início de cada ano económico é proposta a aprovação em plenário de um mapa de participações em Reuniões Internacionais, por forma a manter com os organismos congéneres, o acompanhamento e discussão em organizações internacionais, das matérias da competência da AACS. Tal documento, embora passível de ser ajustado ao longo do ano, é indispensável para que se cumpra nos serviços uma boa gestão orçamental dos recursos disponíveis para o efeito.

Quanto à inexistência de Manual de Normas e Procedimentos de Funcionamento, estes estão normalizados na Lei nº43/98, de 6 de Agosto, nos seus artigos 19°, 20°, 21° e 25°.

Em cumprimento deste último foi aprovado o regimento nº1/2000, publicado no II Série do D.R. em 20 de Julho de 2000, onde constam todas as matérias relativas à organização e funcionamento da AACS. Aí são descritas ao longo dos seus IX Capítulos, a forma dos actos e procedimentos, funcionamento de reuniões, comissões e grupos de trabalho, organização e funcionamento dos serviços e demais áreas conforme o âmbito do seu artigo 2º. Para além destes procedimentos o Director de Serviços em função dos meios de que dispõe e sem qualquer outra estrutura hierárquica que lhe suceda, estabelece circuitos e transito documental, despachando com cada um dos funcionários, todos os assuntos de expediente, dando satisfação ás decisões plenárias, pedidos directos dos membros e restantes assuntos de gestão diária.

No que respeita à inadequação do inventário, informa-se que, em 2001 desencadearam-se diligências no sentido de implementar o sistema de inventário em apreço, verificando-se que para o efeito, haveria que efectuar o levantamento de toda a documentação da espécie em arquivo, por forma a

lançar os dados referentes à aquisição do material já existente nos "campos" respectivos", conforme exigência dos programas informáticos adoptados pelo Estado para o referido controlo. Dada a limitação em recursos humanos na área administrativa, e uma vez que tal trabalho deverá ser feito pelos funcionários já familiarizados com a documentação em apreço, foi humanamente impossível impor até à data tal prioridade.

Existem no entanto listagens de equipamento. No que respeita a material de economato, o mesmo é requisitado de forma personalizada, em impresso tipo, que regista toda a distribuição de material.

- b) Não existe a segregação de funções incompatíveis, uma vez que o número de funcionários não o permite, estando estes sobrecarregados, não só pelo volume de trabalho, mas também pelo grau de responsabilidade implícita dada a inexistência de estrutura hierárquica e orgânica, onde se cumprem naturalmente as verificações comuns de toda a documentação produzida.
- c) No que respeita aos erros de cálculo na Conta de Gerência, que conforme é referido no ponto 26 a) e b) da Auditoria, não influenciam os valores em "saldo para a gerência seguinte", informa-se que:
 - na alínea a) é indicado um erro de soma "Mapa da Conta de Gerência", concretamente na rubrica "Operações tesouraria". Tal situação resulta de uma deficiência da aplicação de gestão orçamental que, erradamente, no mapa "Entrega de Documentos -Operações de Tesouraria" apresenta uma coluna com o título "Seguros de Grupo", não considerando, ou melhor, desprezando, os valores nela contidos para a coluna "Total", o que provoca uma diferença, para menos, de 397,92€ no valor total da rubrica "Operações de Tesouraria" inscrita no "Mapa da Conta de Gerência". Embora nesta mesma rubrica tal valor apareça discriminado, essa

diferença não influência o "Saldo para a Gerência seguinte", conforme a conclusão da Auditoria.

Esta insuficiência não tinha sido detectada até à data porque, por norma e em princípio, não se conferem as contas efectuadas pelas aplicações informáticas.

na alínea b) do mesmo item 26 é indicado um erro de cálculo no "Balancete por rubrica orçamental", coluna "Saldo requisição".

Salvo melhor entendimento trata-se antes de uma maneira diferente de demonstrar o saldo entre os valores requisitados e efectivamente pagos, nas rubricas orçamentais onde se verificam reposições abatidas, uma vez que não faz incidir os valores das reposições abatidas na coluna do "Pago" e apenas reflecte na coluna "Saldo Requisição", chamando a atenção para o facto, em nota de rodapé visível e esclarecedora. De qualquer forma trata-se de incorrecções resultantes de limitações do programa informático em uso, que embora homologado e concebido conforme parâmetros da Contabilidade Pública, carece de ser melhorado nos aspectos agora anotados. (Anexo 27)

RECOMENDAÇÕES

Tendo em consideração o teor das recomendações apresentadas nos pontos 31 e 32 da Auditoria:

a) vai voltar a solicitar-se à Assembleia da República a aprovação imediata do Regulamento e Mapa de Pessoal da AACS, aprovado na reunião plenária de 5 de Junho de 2002, que até à presente data não mereceu apreciação, visando legitimar as situações retributivas «tradicionalmente» praticadas para com estes funcionários, independentemente do seu regime.

- b) vai solicitar-se igualmente à Assembleia da República que seja salvaguardada e legitimada a situação retributiva dos funcionários que à data prestam serviço nesta AACS, aquando da criação do novo Órgão Regulador, considerando também e naturalmente a mais valia dos conhecimentos destes, no tratamento das matérias que lhes estão distribuídas. Para tanto, vai remeter-se o Mapa de Pessoal actualizado à Assembleia da República.
- c) relativamente às questões levantadas nas conclusões, nos pontos 26 a) e b) e 29 b) e c), sendo legítimas, vão de imediato ser reparadas mediante os ajustamentos informáticos necessários e a elaboração de contratos e respectiva publicitação.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 29 de Novembro de 2004

O Presidente da Alta Autoridade para a Comunicação Social

Voron and

Armando Torres Paulo (Juiz Conselheiro)

IV/CL

Tribunal de Contas Procº nº14/04-AUDIT

> Exm° Senhor Juíz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas

JORGE PEGADO LIZ, identificado nos autos à margem indicados, notificado para o efeito de se pronunciar sobre o teor do relato da auditoria às contas de 2002 da Alta Autoridade para a Comunicação Social diz:

1

Não era intenção do exponente trazer à colação nos presentes autos mais quaisquer elementos, para além daqueles que já terão merecido o cuidado atenção desse Venerando Tribunal.

2

Para mais sendo certo que, como resulta claramente do relato em questão, o exame efectuado não foi exaustivo em relação a todos os elementos da contabilidade em causa, mas apenas, por amostragem, a uma parcela dos movimentos, correspondente apenas a 17,4% da despesa total.

Assim se compreendendo e se aceitando que variadas outras situações possam ter escapado ao crivo da análise da conformidade dos movimentos e da correcção dos procedimentos objecto do seu requerimento de 08 de Maio de 2003 e da documentação posteriormente oferecida a 21 de Maio de 2004.

4

O conhecimento que naturalmente teve, no entanto, dos elementos que a AACS, igualmente notificada, se aprestou agora a enviar a esse Venerando Tribunal, forçam-no a reincidir na necessidade de contribuir para a exacta definição do quadro jurídico que está na base da situação em apreço.

5

Juntou, com efeito, agora, a AACS, para fundamentar o essencial da forma como enquadrou os seus processamentos contabilisticos mais criticáveis,

- um Regulamento do Pessoal ao serviço da AACS

e

 um Parecer do Senhor Auditor Jurídico da Assembleia da República, sobre o Director de Serviços da AACS, de 07.12.00

6

Omite, no entanto, inexplicavelmente a AACS que, o referido Regulamento não foi aprovado por unanimidade na AACS.

7

E que, ao contrário, sobre ele foi proferido um voto contra, na generalidade e na especialidade, precisamente pelo signatário (doc.1)

8

Renovando, aliás, prática reprovável já usada aquando da remessa do mesmo documento à Secretária Geral da AR, o que obrigou o signatário a esclarecer a destinatária por carta que lhe enviou (doc.2).

9

Por seu turno, é, pelo menos, surpreendente que a AACS venha juntar agora um Parecer da Auditoria Jurídica da Assembleia da República, quando, como ela bem sabe, sobre a matéria em questão,

10

Não só um Parecer da Procuradoria Geral da República de 20 de Dezembro de 2001, aliás proferido a pedido da própria AACS, conclui, sem qualquer dúvida ou hesitação, no sentido de que

" ao delinear o actual quadro legal o legislador moveu-se pela intenção deliberada de romper o "cordão umbilical" que ligava o pessoal da AACS ao quadro de pessoal da Assembleia da República" (pág.18)

11

E, assim, reafirmava, com grande cópia do bem fundador argumentos, que lhe eram, designadamente, aplicáveis as normas gerais reguladoras da função pública e, em particular, a Lei 49/99 de 22 de Junho, os Dec.Lei 184/89 de 2 de Junho, 427/89 de 7 de Dezembro, 41/84 de 3 de Fevereiro, 248/85 de 15 de Julho, em tudo o que não estivesse especialmente previsto na Lei 43/98 de 6 de Agosto (doc.3).

12

Como também não pode ter-se esquecido que o mesmo Auditor Jurídico da Assembleia da República, no seu Parecer de 6 de Novembro de 2001, havia precisamente concluído que a lei especial da AACS "em nada contende com a lei geral" (Doc. 4).

13

E que idênticamente no seu Parecer de 4 de Fevereiro de 2002, reafirma que, ao contrário do que a AACS ainda hoje defende, era-lhe efectivamente aplicável designadamente a Lei 49/99 de 22 de Junho e demais legislação da função pública, desde que não expressamente excluída (doc.5).

14

Documentos que a AACS deveria ter junto ao presente processo, e que fragilizam, insanavelmente, os seus argumentos no que respeita ao regime jurídico a que estão submetidos os seus funcionários e os procedimentos administrativos a que está sujeita.

15

É o que, com a devida vénia, se entende, nesta fase, oferecer à douta consideração desse Venerando Tribunal.

JUNTA: 5 documentos.

Lisboa, 29 de Novembro de 2004

O membro da AACS

(J.Pegado Liz)

Cum. Nº 130 459 529 — start control of the property of the pro

AACS - Tribunal de Contas

Exmo. Senhor

Director Geral do Tribunal de Contas

Conselheiro José Tavares

OF. Nº. 413 /AACS/2004

V^a Ref^a PROC.Nº.14/04 - AUDIT

ASSUNTO: Pronuncia acerca da notificação do Tribunal de Contas referente à Auditoria à AACS

Em aditamento à minha resposta de 29 de Novembro transacto, com o ofício nº. 404/AACS/2004, referente ao assunto acima identificado, venho informar V.Exa, na esteira do nosso posicionamento quanto às vossas Recomendações, do seguinte:

- 1. No mesmo dia da minha resposta a esse Tribunal, foi por mim entregue pessoalmente ao Senhor Presidente da Assembleia da República, cópia integral de todo o expediente de e para V.Exa, capeado pelo ofício nº.405/AACS/2004 que se junta, (anexo 1 - 5 fls), contém o actual quadro de pessoal), onde se solicita a regularização do estatuto remuneratório "tradicionalmente" aplicado aos funcionários desta AACS, nos termos por nós já anteriormente definidos em 5 de Junho de 2002, no texto do Regulamento e Mapa de Pessoal (artigos 14º e 15º);
- 2. Tal solução já foi adoptada, designadamente para a Comissão Nacional de Protecção de Dados, conforme nº. 3 do artº 26º da

Lei nº. 67/98 de 26 de Outubro, confirmado pelo nº.1, do artº. 34°, da Lei nº. 43/2004 de 18 de Agosto. E de modo similar relativamente à Comissão Nacional de Eleições em face da Lei 71/78 de 27 de Dezembro, actualmente em vigor, conjugada com o nº. 2 do artigo 2º da Lei 59/90 de 21 de Novembro, ratificadas pelo Presidente da Assembleia da República por despachos de 23/6/97, exarados sobre as propostas nºs. 102 e 103/SG/97 da então Secretária Geral da Assembleia da República (anexo 2 – 7 fls);

- 3. Estas informações vêm documentar a nossa resposta de 29 de Novembro transacto a esse Tribunal sobre o nº. 29.a), página 8 no final do seu primeiro parágrafo, onde genericamente se faz referência aos regimes paralelos, mas já sob protecção legal, relativamente às remunerações e privilégios remuneratórios gozados pelos respectivos funcionários por outros organismos autónomos a funcionar junto da Assembleia da República.
- 4. O Senhor Presidente da Assembleia da República imediatamente solicitou à Sra. Secretária Geral o devido tratamento do assunto, tendo em vista a sua rápida solução;
- 5. Entretanto, como é do conhecimento público, foi anunciada a dissolução da Assembleia da República;
- 6. Não obstante tal, diligenciei pessoalmente e de novo junto do Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República e da Sra. Secretária Geral, no sentido de possibilitar a garantia do prosseguimento da resolução da questão em apreço;

- 7. Tenho conhecimento oficioso que terá havido junto do Senhor-Presidente da Assembleia, informação favorável à solução do problema;
- 8. Esta solução fica assim apenas dependente do seu necessário agendamento numa das próximas sessões plenárias daquela Assembleia:
- 9. Estão assim concluídas todas as diligências que estariam ao meu alcance realizar:
- 10. No que concerne à regularização das 7 contratações, conforme Recomendação de V.Exa, junto envio cópia das mesmas, na expectativa de que estejam conformes, promovendo de imediato a sua ulterior publicação no Diário da República (anexo 3.- 15 fls).

Com os nossos melhores cumprimentos, a strue pund

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Dezembro de 2004

O Presidente

Fran Bank

Armando Torres Paulo Juiz-Conselheiro